

Considerando, ademais, que a própria Banca Executora reconheceu a impossibilidade prática de cumprimento literal da regra editalícia, solicitando manifestação expressa desta Comissão;

Considerando, igualmente, o parecer técnico jurídico emitido pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, que reconheceu a lacuna normativa gerada pela estrutura do edital e apontou a necessidade de solução administrativa compatível com o interesse público, somado ao fato de já haver judicialização em curso, além de recente solicitação de esclarecimentos encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, o que reforça a importância de pronta definição administrativa;

Considerando, sobretudo, que a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, é firme no sentido de que, havendo previsão editalícia de nota mínima fracionada impossível de ser alcançada, deve ser desprezada a fração e adotado o número inteiro imediatamente inferior ao valor previsto, entendimento que prestigia os princípios da razoabilidade, da boa fé objetiva, da transparência, da segurança jurídica e da previsibilidade que regem os concursos públicos;

Esta Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público delibera no sentido de que os critérios de habilitação previstos nos itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Edital nº 01/2025 deverão observar, para fins de correção da prova objetiva, o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior ao valor fracionado, por ser a única interpretação compatível com a matemática do certame, e, bem assim, com a coerência do entre o instrumento convocatório e os princípios que regem a Administração Pública.

A Comissão delibera, também, que o presente entendimento deverá ser comunicado ao IBFC para imediata aplicação na divulgação do resultado da prova objetiva, bem como informado a todas as magistradas e todos os magistrados deste Tribunal com competência para processar e julgar eventuais ações relacionadas ao concurso, assegurando uniformidade de compreensão, sem prejuízo do cumprimento de decisões judiciais eventualmente divergentes da presente deliberação.

É a decisão. Publique-se.

Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro

Wagner Barboza de Lucena

Anna Karolina Costa de Oliveira

Valéria Temporal Ferreira

## CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

### EDITAL Nº 02/2025 - RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Concurso Público para preenchimento de cargos de provimento efetivo do quadro do Tribunal de Justiça de Pernambuco, regulado pelo Edital nº 01/2025, de 07 de julho de 2025, resolve:

*Considerando os critérios de correção a serem adotados na prova objetiva, especificamente quanto ao alcance das notas mínimas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Edital nº 01/2025, que estabelecem pontuações fracionadas para fins de habilitação na prova objetiva, sem que haja correspondência possível com o valor unitário e indivisível das questões aplicadas;*

*Considerando a manifestação da Comissão Especial de Acompanhamento do Concurso Público, alicerçada na manifestação da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que reconhece que a exigência de notas fracionadas vinculadas a questões de valor fixo cria uma lacuna normativa que compromete a clareza e a previsibilidade do edital, exigindo da Administração uma solução compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da transparência;*

*Considerando a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, conforme AgInt no REsp 1.392.816/PE, REsp 488.004/PI, RMS 66.459/DF e RMS 68.054/DF, que firmam o entendimento de que, diante da impossibilidade matemática de atingir a nota fracionada prevista no instrumento convocatório, deve-se desprezar a fração e considerar habilitado o candidato que alcançar o patamar inteiro imediatamente inferior ao valor fracionado;*

1. Determinar a divulgação dos **Gabaritos Definitivos** e **Resultado Preliminar da Prova Objetiva**, em consonância com o entendimento da jurisprudência dominante das Cortes brasileiras, nos termos a seguir.

1.1. O resultado da análise dos recursos contra as questões da prova objetiva e os gabaritos preliminares, serão divulgados no site do IBFC – [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) , **na data de 24/11/2025**.

1.2. Os gabaritos definitivos da prova objetiva, após análise dos recursos, serão divulgados no site do IBFC – [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) , **na data de 24/11/2025**.

1.3. O resultado preliminar da prova objetiva e as folhas de respostas dos candidatos serão divulgados no site do IBFC – [www.ibfc.org.br](http://www.ibfc.org.br) , **na data de 24/11/2025**. A Folha de Respostas do candidato ficará disponível somente até o término do prazo recursal especificado no item 1.4 deste Edital.

1.4. O prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva será de 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia subsequente do resultado preliminar do presente Edital, no horário das 10h do primeiro dia às 17h do último dia.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Recife, 19 de novembro de 2025.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 19/11/2025, A SEGUINTE DECISÃO:**

#### Decisão

SEI Nº 00040765-32.2025.8.17.8017

REQUERENTE: DES. PAULO ROMERO DE SÁ ARAÚJO.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO.

Acolho o parecer (ID nº 3435546) pelos seus próprios fundamentos, no sentido de deferir a indenização, do 2º período de férias de 2006, com o respectivo abono, e cujo gozo foi suspenso por absoluta necessidade do serviço (ID nº 3433329), nos termos do art. 7º da Resolução TJPE nº 422/2019, comprovado o acúmulo de um período remanescente, o 2º período de 2009 (ID nº 3433270), tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária para os registros funcionais pertinentes.

Intimações necessárias.

Em seguida, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO PAES BARRETO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 19/11/2025, A SEGUINTE DECISÃO:**

#### Decisão

SEI Nº 00040607-75.2025.8.17.8017

REQUERENTE: IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS E SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO.